



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER LICITATÓRIO:** nº 510/2020

**Ref.:**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO** nº P124236/2020 ✓

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico

**OBJETO:** Registro de Preço para futuros e eventuais serviços de locação de ambulância de transporte tipo "B", sem contratação de motorista, sem combustível, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças quando necessário, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

**ENTE LICITANTE:** O Município de Sobral através da Secretaria Municipal da Saúde

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pelo setor de COMPRAS/LICITAÇÕES a esta Coordenadoria Jurídica, em atendimento ao **art. 38, parágrafo único, da Lei N.º 8.666/93**, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especificamente, ao atendimento dos **requisitos da fase preparatória** estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tais como: **i)** requisição e autorização de abertura do processo licitatório por parte do gestor da pasta; **ii)** a respectiva justificativa da necessidade da contratação da aquisição dos bens em tela, da lavra da autoridade competente, *in casu*, **o Sr. Ismael de Vasconcelos Ferreira, Coordenador Administrativo Financeiro;** **iii)** a definição do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; **iv)** as exigências de habilitação; **v)** os critérios de aceitação das propostas, **vi)** as sanções por inadimplemento; **vii)** as cláusulas do contrato; **viii)** o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, **ix)** o orçamento estimado.

Ademais, consta dos autos o **edital** acompanhado dos respectivos anexos (**I** – Termo de Referência; **II** – Modelo de Carta Proposta; **III** – Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; **IV** – Minuta da Ata de Registro de Preço; **V** – Minuta do Contrato; e, **VI** – Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos).

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações, Lei N.º 8.666, de 21/07/1993, bem como com a lei específica N.º 10.520, de 17/07/2002, que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico** que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente, quanto aos bens, objeto de futuras contratações, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado.

Ademais, tratam-se de bens comuns de conformidade com a classificação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 2.344, de 03/02/2020, que instituiu o Regulamento das modalidades de licitação denominadas pregão presencial e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito

do Município de Sobral, bem como de conformidade com o Decreto Municipal nº 2257, de 30 de agosto de 2019, que regulamenta no âmbito do município de Sobral, o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 da Lei 8.666/1993. Por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.

Cumpre-nos advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não competem ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições desta Coordenação Jurídica, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

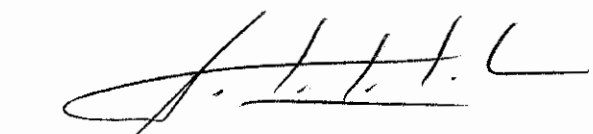
**ISTO POSTO**, por ser de lei, opina esta **Coordenadoria Jurídica**, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, encaminhar dos autos à Central de Licitação – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

**SMJ. É o parecer.**

Sobral / CE, 21 de agosto de 2020.

  
**VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE**

Coordenadora Jurídica  
OAB/CE nº 25.817

  
**ARTUR LIRA LINHARES**

Gerente da Célula de Contratos,  
Convênios e Licitações  
OAB/CE nº 34.670